

PROJETO DE LEI Nº 505 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Em	09/08	2020
1º Secretário		

Dispõe sobre a regulamentação dos Centro de Ensino em Período Integral (CEPI) no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e alteração do Anexo I da Lei nº 19.687, de 22 de junho de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam regulamentados os Centros de Ensino em Período Integral, observadas as normas das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual, as seguintes unidades escolares:

I – Colégio Estadual Chico Mendes, localizado no Conjunto Riviera, no município de Goiânia Goiás, CEP: 74.730-030;

II - O Colégio Estadual do Setor Finsocial, localizado na Rua VF 64, Setor Vila Finsocial, CEP: 74473-580, no município de Goiânia Goiás;

III - O Colégio Estadual Luís Perillo, localizado na Rua Humberto Dias, Vila Adélia, CEP: 74486-220, município de Goiânia;

IV - O Colégio Estadual Sudoeste, localizado em Goiânia, Rua C 75 esq. Conj. C 95, Setor Sudoeste, CEP: 74.303-020.

Art. 2º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, ficam acrescentados os números 128 A, 129 A, 150 A, 157 A ao Anexo I da Lei nº 19.687, de 22 de junho de 2017, assim identificados:

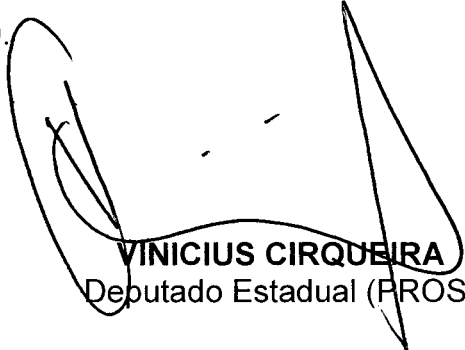
“ 128- A	CEPI CHICO MENDES	GOIÂNIA
129- A	CEPI FINSOCIAL	GOIÂNIA
150- A	CEPI LUIS PERILLO	GOIÂNIA
157-A	CEPI SUDOESTE	GOIÂNIA

” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2020.



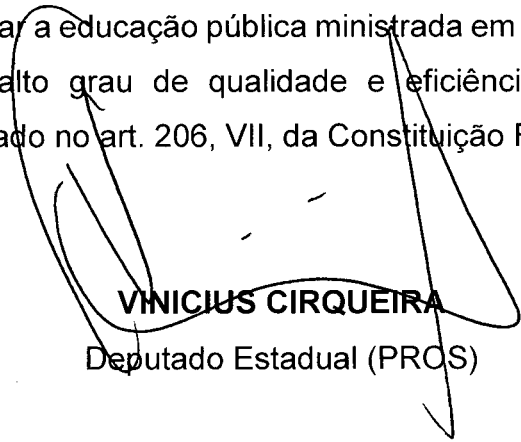
VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a regulamentação de mais 04 (quatro) novos Centros de Ensino em Período Integral (CEPI) no município de Goiânia, conforme Lei Estadual n. 19.687, de 22 de junho de 2017, visto que estas escolas já funcionam na prática como escolas de tempo integral, e por isso, necessitam de sua regulamentação.

As escolas de Tempo Integral são chamadas de Centros de Ensino em Período Integral do Estado de Goiás (CEPIs). Elas visam a formação plena dos estudantes, a qual transcende os conhecimentos sistêmicos e considera os estudantes como sujeitos não somente na sua dimensão cognitiva, mas também em sua dimensão biopsicossocial e em sua condição multidimensional. Nessa perspectiva, o processo educativo é compreendido como condição fundamental para ampliar as possibilidades de desenvolvimento humano.

Enfim, com a implantação dos Centros de Ensino em Período Integral (CEPI), o Poder Público, em aperfeiçoamento aos instrumentos de planejamento, pedagógico, gerenciamento e avaliação dos profissionais do magistério, intenta dotar a educação pública ministrada em estabelecimentos oficiais de ensino do mais alto grau de qualidade e eficiência, na esteira, aliás, do mandamento consignado no art. 206, VII, da Constituição Federal.

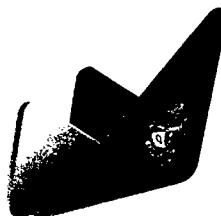


VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003493



Autuação: 04/08/2020
Projeto : 505 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL (CEPI) NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, E ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI Nº 19.687, DE 22 DE JUNHO DE 2017 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 505 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

ARROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04/07/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a regulamentação dos Centro de Ensino em Período Integral (CEPI) no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e alteração do Anexo I da Lei nº 19.687, de 22 de junho de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam regulamentados os Centros de Ensino em Período Integral, observadas as normas das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual, as seguintes unidades escolares:

I – Colégio Estadual Chico Mendes, localizado no Conjunto Riviera, no município de Goiânia Goiás, CEP: 74.730-030;

II - O Colégio Estadual do Setor Finsocial, localizado na Rua VF 64, Setor Vila Finsocial, CEP: 74473-580, no município de Goiânia Goiás;

III - O Colégio Estadual Luís Perillo, localizado na Rua Humberto Dias, Vila Adélia, CEP: 74486-220, município de Goiânia;

IV - O Colégio Estadual Sudoeste, localizado em Goiânia, Rua C 75 esq. Conj. C 95, Setor Sudoeste, CEP: 74.303-020.

Art. 2º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, ficam acrescentados os números 128 A, 129 A, 150 A, 157 A ao Anexo I da Lei nº 19.687, de 22 de junho de 2017, assim identificados:

“

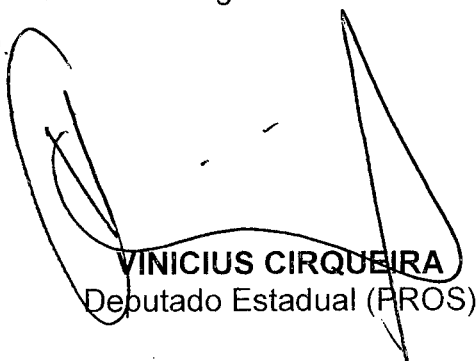
128-A	CEPI CHICO MENDES	GOIÂNIA
129-A	CEPI FINSOCIAL	GOIÂNIA
150-A	CEPI LUIS PERILLO	GOIÂNIA
157-A	CEPI SUDOESTE	GOIÂNIA

” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de junho de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a regulamentação de mais 04 (quatro) novos Centros de Ensino em Período Integral (CEPI) no município de Goiânia, conforme Lei Estadual n. 19.687, de 22 de junho de 2017, visto que estas escolas já funcionam na prática como escolas de tempo integral, e por isso, necessitam de sua regulamentação.

As escolas de Tempo Integral são chamadas de Centros de Ensino em Período Integral do Estado de Goiás (CEPIs). Elas visam a formação plena dos estudantes, a qual transcende os conhecimentos sistêmicos e considera os estudantes como sujeitos não somente na sua dimensão cognitiva, mas também em sua dimensão biopsicossocial e em sua condição multidimensional. Nessa perspectiva, o processo educativo é compreendido como condição fundamental para ampliar as possibilidades de desenvolvimento humano.

Enfim, com a implantação dos Centros de Ensino em Período Integral (CEPI), o Poder Público, em aperfeiçoamento aos instrumentos de planejamento, pedagógico, gerenciamento e avaliação dos profissionais do magistério, intenta dotar a educação pública ministrada em estabelecimentos oficiais de ensino do mais alto grau de qualidade e eficiência, na esteira, aliás, do mandamento consignado no art. 206, VII, da Constituição Federal.

VINICIUS CIRQUEIRA

Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 08 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020003493
INTERESSADOS : DEPUTADO VINICIUS CIRQUEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a regulamentação dos Centro de Ensino em Período Integral (CEPI) no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e alteração do Anexo I da Lei nº19.687, de 22 de junho de 2017 e dá outras providências.

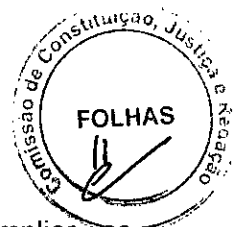
RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, dispondo sobre a regulamentação dos Centro de Ensino em Período Integral (CEPI), no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e alteração do Anexo I da Lei nº19.687, de 22 de junho de 2017.

A proposição estabelece que as seguintes unidades escolares passam a funcionar sob o regime de tempo integral, observadas as normas das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual: I - Colégio Estadual Chico Mendes, localizado no Conjunto Riviera, no município de Goiânia Goiás, CEP: 74.730-030; II - Colégio Estadual do Setor Finsocial, localizado na Rua VF 64, Setor Vila Finsocial, CEP: 74473-580, no município de Goiânia Goiás; III - Colégio Estadual Luís Perillo, localizado na Rua Humberto Dias, Vila Adélia, CEP: 74486-220, município de Goiânia; IV - Colégio Estadual Sudoeste, localizado em Goiânia, Rua C 75 esq. Conj. C 95, Setor Sudoeste, CEP: 74.303-020.

A justificativa da proposição informa que o projeto de lei visa a regulamentação de mais 04 (quatro) novos Centros de Ensino em Período Integral (CEPI) no município de Goiânia, conforme Lei Estadual n. 19.687, de 22 de junho de 2017, tendo em vista que estas escolas já funcionam, na prática, como escolas de tempo integral e, por isso, necessitam de sua regulamentação.

Argumenta-se ainda que as escolas de tempo integral são chamadas de Centros de Ensino em Período Integral do Estado de Goiás (CEPIs). Elas visam a formação plena dos estudantes, a qual transcende os conhecimentos sistêmicos e considera os estudantes como sujeitos não somente na sua dimensão cognitiva, mas também em sua dimensão biopsicossocial e em sua condição multidimensional. Nessa perspectiva, o



processo educativo é compreendido como condição fundamental para ampliar as possibilidades de desenvolvimento humano.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

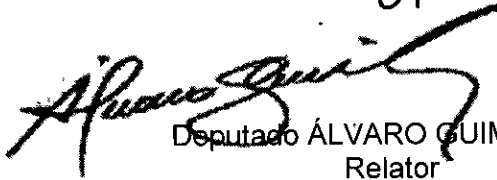
Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 dessa Lei Complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Novembro de 2020.


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator